

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

D598

Direito penal e tecnologia II [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Mariana Azevedo Couto Vidal e Priscila Gabrielle Rodrigues Carvalho – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-421-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO PENAL E TECNOLOGIA II

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

O DEVER DO ESTADO EM GARANTIR A SEGURANÇA PÚBLICA E A UTILIZAÇÃO DE TECNOLOGIAS PARA ALCANÇAR ESSE OBJETIVO

THE DUTY OF THE STATE TO ENSURE PUBLIC SECURITY AND THE USE OF TECHNOLOGIES TO ACHIEVE THIS GOAL

Nicolle Estanislau Silva ¹

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a obrigação constitucional do Estado brasileiro de assegurar a segurança pública e a forma como as novas tecnologias vêm sendo incorporadas para o fortalecimento dessa função. A pesquisa investiga o impacto de ferramentas como câmeras corporais, reconhecimento facial, drones e sistemas de big data na prevenção e repressão à criminalidade, sem desconsiderar os desafios éticos e jurídicos envolvidos. Conclui-se que a adoção de recursos tecnológicos representa um avanço significativo para a efetividade do dever estatal, mas exige mecanismos de controle democrático que conciliem eficiência policial e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Segurança pública, Estado, Tecnologias, Direitos fundamentais, Política criminal

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the constitutional obligation of the Brazilian State to ensure public security and how new technologies have been used to strengthen this function. The research investigates the impact of tools such as body cameras, facial recognition, drones, and big data systems on crime prevention and repression, while considering the ethical and legal challenges involved. It concludes that the adoption of technological resources represents a significant advance, but requires democratic control mechanisms that reconcile police efficiency and respect for fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public security, State, Technologies, Fundamental rights, Criminal policy

¹ Estudante de Direito do 10º período do Centro Universitário Dom Helder.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 144, dispõe que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”. Esse dispositivo traduz um dos pilares do pacto social brasileiro, colocando sobre os ombros estatais a função intransferível de garantir a integridade da vida, da liberdade e do patrimônio dos cidadãos. Na lição de Leal e Gilioli (2018, p. 34):

O direito à segurança pública foi um dos direitos eleitos como fundamentais no texto constitucional e este direito não decorre por estar o mesmo instituído na Constituição como dever do Estado e uma responsabilidade de todos, mas essencialmente por se a segurança pública, através de políticas públicas executadas na área como forma de se materializar a garantia dos objetos jurídicos eleitos como fundamentais, tais como: a vida, a propriedade, a liberdade.

O crescimento da criminalidade organizada, a sofisticação das formas de delinquência e o aumento da sensação social de insegurança exigem respostas inovadoras. Como bem lembra Roxin (2006, p. 55), a política criminal contemporânea deve se orientar tanto pela prevenção geral quanto pela especial, buscando instrumentos capazes de evitar a ocorrência de crimes antes mesmo de sua consumação. Nesse contexto, a tecnologia emerge como ferramenta indispensável.

Entretanto, como adverte Ferrajoli (2002, p. 31), “o poder punitivo do Estado só se legitima quando exercido sob estritos limites constitucionais”. O desafio, portanto, consiste em conjugar eficiência tecnológica com garantias fundamentais, sob pena de transformar avanços digitais em novos mecanismos de violação de direitos.

2. O DEVER ESTATAL E O PAPEL DA POLÍTICA CRIMINAL

O dever estatal de assegurar a segurança pública deve ser compreendido como extensão do ius puniendi, poder que não é absoluto, mas limitado pelo Estado Democrático de Direito. Para Figueiredo Dias (2007, p. 77), o exercício desse poder deve obedecer a “parâmetros de legalidade, proporcionalidade e racionalidade, sob pena de degenerar em arbítrio”.

Na prática, isso significa que a segurança pública não pode se restringir à repressão, mas deve articular políticas integradas de prevenção, investigação e ressocialização. O uso da tecnologia aparece como um complemento essencial, desde que orientado por critérios de legalidade.

Segundo pesquisa da FGV Direito Rio, “63% das forças de segurança no Brasil utilizam drones, 44% câmeras de leitura de placas, 33% reconhecimento facial e 22% câmeras corporais” (PRATES; BOTTINO; VARGAS, 2023, p. 4). Esses dados demonstram uma tendência crescente de modernização policial, que se conecta ao dever constitucional de proteger a sociedade.

Todavia, a utilização de tecnologias deve estar inserida em uma política criminal coerente, capaz de evitar que tais ferramentas sejam usadas como instrumentos de exceção. Como destacam Chamon e Boldt (2024, p. 8), “a era digital deve ser recebida com cautela e é necessário entender que esta se reveste de ideologias oriundas da cibercultura, que camuflam novos poderes e formas distintas de dominação”.

3. A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE TRANSFORMAÇÃO

Os avanços tecnológicos representam potencial transformador da atividade estatal de segurança. Programas como o Muralha Paulista, em São Paulo, e o CIVITAS, no Rio de Janeiro, utilizam integração de dados, câmeras inteligentes e softwares de análise criminal para ampliar a capacidade preventiva e investigativa do Estado (COMUNITAS, 2025).

Segundo levantamento, a implementação de câmeras corporais reduziu em até 80% os casos de letalidade policial em alguns batalhões paulistas (SOBRINHO, 2022). Além disso, algoritmos de policiamento preditivo já são capazes de “prever ocorrências criminais com até uma semana de antecedência” (ARAÚJO, 2022). Esses números revelam o impacto positivo da tecnologia na efetividade da função estatal.

Por outro lado, há riscos de discriminação algorítmica e de violação de direitos fundamentais. A Techbiz (2025) alerta que o reconhecimento facial, embora eficaz para identificação, “aumenta os riscos de prisões injustas, sobretudo contra minorias raciais”. Nessa

linha, Baratta (2004, p. 203) já alertava para a “seletividade das agências de controle, que tendem a recair sobre grupos socialmente vulneráveis”.

O dever do Estado, portanto, é duplo: garantir segurança por meio da inovação, mas também proteger a cidadania contra o mau uso da tecnologia. Isso exige regulamentação clara, padronização de procedimentos e participação da sociedade civil no acompanhamento dessas práticas.

4. DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS

O uso da tecnologia em segurança pública deve respeitar os fundamentos do garantismo penal. Para Ferrajoli (2002, p. 87), “o princípio da legalidade é o maior freio contra os abusos do poder punitivo”. Assim, qualquer implementação tecnológica precisa estar subordinada a parâmetros constitucionais de necessidade, adequação e proporcionalidade.

No Brasil, ainda há ausência de marcos regulatórios consolidados para uso de drones, reconhecimento facial e big data. Essa lacuna abre espaço para arbitrariedades, além de fragilizar o controle social e judicial das práticas policiais.

Como aponta Soares (2019, p. 112), “a meta da instituição policial numa democracia deveria ser a de garantir direitos dos cidadãos, e não a de sustentar a segurança do Estado em detrimento da cidadania”. A advertência é clara: sem governança, transparência e accountability, a tecnologia pode reforçar práticas autoritárias sob o pretexto de proteção social.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O dever do Estado em garantir a segurança pública, previsto na Constituição de 1988, adquire nova dimensão no século XXI, em meio ao avanço das tecnologias digitais. O uso de drones, big data, reconhecimento facial e câmeras corporais mostra-se estratégico para potencializar a prevenção e a repressão criminal.

No entanto, a legitimidade desses instrumentos depende de sua compatibilidade com os direitos fundamentais. A incorporação acrítica de recursos tecnológicos pode ampliar

desigualdades e autorizar abusos de poder. A função estatal só será cumprida plenamente quando eficiência e garantias forem conciliadas.

O futuro da segurança pública no Brasil depende, portanto, da capacidade do Estado em usar a tecnologia como espada contra a criminalidade, mas também como escudo constitucional que protege a cidadania. Esse é o verdadeiro desafio do dever estatal no século da vigilância digital.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Aurélio. Minority Report virou realidade? Algoritmo prevê crimes uma semana antes. **UOL**, São Paulo, 1 jul. 2022. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2022/07/01/minority-report-algoritmo-preve-crimes-com-uma-semana--de-antecedencia.htm>>. Acesso em: 20 set. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminología y sistema penal** [Compilación in memoriam]. Montevideo; Buenos Aires: Bdef, 2004.

CHAMON, Elisa Bebber; BOLDT, Raphael. Novas tecnologias e o “direito à segurança”: controle penal, segurança dos direitos e possibilidade de pensar as novas formas de punição no capitalismo de vigilância. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 62, p. 154-176, 2024. DOI: <<http://dx.doi.org/10.21527/2176-6622.2024.62.15424>>.

COMUNITAS. **O papel da tecnologia na redução da violência e no enfrentamento ao crime organizado**. [S. l.]: Comunitas, 2025. Disponível em: <<https://comunitas.org.br/o-papel-da-tecnologia-na-reducao-da-violencia-e-no-enfrentamento-ao-crime-organizado-2/>>. Acesso em: 20 set. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Direito penal**: parte geral. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

LEAL, Rogério Gesta; GILIOLI, Volnete. **A segurança pública como direito fundamental social na sociedade de riscos**: qual a função do direito penal? Chapecó: Unoesc, 2018.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

PRATES, Fernanda; BOTTINO, Thiago; VARGAS, Daniel. Pesquisa analisa impacto das novas tecnologias na segurança pública. **FGV Notícias**, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-analisa-impacto-novas-tecnologias-seguranca-publica>>. Acesso em: 20 set. 2025.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**: segurança pública e direitos humanos. Rio de Janeiro: Boitempo, 2019.

SOBRINHO, Wanderlei Preite. Após um ano de uso de câmeras em uniformes, mortes por policiais caem 80%. **UOL Notícias**, São Paulo, 5 jul. 2022. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2022/07/05/cameras-no-uniforme-dapm>>. Acesso em: 20 set. 2025.

TECHBIZ. **Redução da criminalidade através da tecnologia**. [S. l.]: Techbiz, 2025. Disponível em: <<https://www.techbiz.com.br/blog/reducao-da-criminalidade-atraves-da-tecnologia>>. Acesso em: 20 set. 2025.